

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.506-B, DE 2014** **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer níveis de classificação de eficiência energética compatíveis com os padrões internacionais mais exigentes; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. FABIO GARCIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
 § 3º Os níveis de eficiência energética a que se refere o caput deverão ser classificados de ‘A’ a ‘E’, sendo o nível ‘A’ o mais eficiente, devendo essa classificação ser compatível com os padrões internacionais mais exigentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil já produz máquinas e equipamentos de altíssima eficiência energética. No entanto, a tendência é que eles sejam exportados, principalmente, para os Estados Unidos e Europa. Uma das razões para que isso ocorra está relacionada ao selo de eficiência energética do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel, que permite que produtos fabricados com tecnologias ultrapassadas sejam classificados no nível A, o mais eficiente.

É fundamental, então, que os níveis do Procel sejam compatibilizados com os padrões internacionais mais exigentes, de modo que sejam classificados no nível A somente máquinas e equipamentos de altíssima eficiência.

Diante do exposto, propomos a introdução de um dispositivo na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para assegurar que a classificação nacional de eficiência energética seja compatível com os padrões internacionais mais exigentes.

Certos de que a proposta ora apresentada representa um importante instrumento para a redução do consumo de energia e para o desenvolvimento tecnológico nacional, contamos com o apoio dos egrégios Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2014.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001**

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

§ 2º Em até 1 (um) ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.506/14, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, acrescenta um § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.295, de 17/10/01, preconizando que os níveis de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia

fabricados ou comercializados no País deverão se classificados de “A” a “E”, sendo o nível “A” o mais eficiente, devendo essa classificação ser compatível com os padrões internacionais mais exigentes.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, muito embora o Brasil já produza máquinas e equipamentos de altíssima eficiência energética, a tendência é que eles sejam exportados. Uma das razões para que isso ocorra, segundo o Parlamentar, está relacionada ao selo de eficiência energética do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel, que permite que produtos fabricados com tecnologias ultrapassadas sejam classificados no nível A, o mais eficiente.

Em sua opinião, é fundamental que os níveis do Procel sejam compatibilizados com os padrões internacionais mais exigentes, de modo que sejam classificados no nível A somente máquinas e equipamentos de altíssima eficiência. Desta forma, a seu ver, a implementação de sua iniciativa assegurará que a classificação brasileira de eficiência energética será compatível com os padrões internacionais mais exigentes, representando um importante instrumento para a redução do consumo de energia e para o desenvolvimento tecnológico nacional.

O Projeto de Lei nº 7.506/14 foi distribuído em 15/05/14, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 16/05/14, foi inicialmente designado Relator, em 20/05/14, o ínclito Deputado Devanir Ribeiro. O projeto foi arquivado em 31/01/15, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por meio do Requerimento nº 99/15, porém, o eminente Autor solicitou o desarquivamento da proposição, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 06/02/15. Posteriormente, em 19/03/15, o ilustre Deputado Enio Verri foi designado relator, chegando inclusive a apresentar parecer pela rejeição neste Colegiado, mas que não chegou a ser deliberado. Por fim, em 24/06/15 recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/06/14.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Concordamos integralmente com o teor do voto apresentado pelo nobre Deputado Enio Verri e, com a devida anuência, tomamos por nosso o voto que hora reproduzimos.

O Brasil enfrenta atualmente graves problemas no abastecimento de energia elétrica. A combinação de chuvas menos frequentes, mudanças no arcabouço regulatório do setor e atrasos em obras de geração e transmissão tem deixado a capacidade de oferta perigosamente próxima à demanda de pico.

Em grandes números, temos uma capacidade de geração hidrelétrica máxima, com reservatórios cheios, de 88 mil MW, complementados por 18 mil MW de geração termelétrica e 2 mil MW de geração eólica e de biomassa. Ocorre, porém, que os níveis hídricos estão muito baixos, com um déficit pluviométrico ponderável, o que não permite o aproveitamento de mais do que 70% da capacidade hidrelétrica. Na outra ponta, a demanda de pico alcançou níveis altos no último verão. Por este motivo, as termelétricas passaram a ser utilizadas no seu limite. Esse quadro não se modificou, mesmo com a atual queda do consumo de energia elétrica, que caiu 2,2% entre o primeiro quadrimestre de 2014 e o deste ano. Com efeito, o acionamento das usinas térmicas no Sudeste atingiu uma marca inédita no último dia 06/05, tendo sido elas responsáveis pela geração de 9.168 MWh (megawatts-hora) médios.

Desta forma, iniciativas que promovam o uso mais eficiente de energia devem merecer a mais alta prioridade nas políticas governamentais. Especificamente, a Política de Eficiência Energética brasileira apoia-se num tripé: **(i)** a classificação de produtos consumidores de energia segundo suas características energéticas, por meio do **Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE)**; **(ii)** distinção dos equipamentos comercializados no País que têm a maior eficiência energética, mediante os **Selos Procel** e Conpet; e **(iii)** retirada do mercado dos produtos que não atendam a um nível mínimo de eficiência, definido pela Lei nº 10.295, de 17/10/01 (Lei de Eficiência Energética).

O PBE é um programa de etiquetagem de desempenho coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. Por meio desse programa, a conformidade a requisitos mínimos de desempenho é atestada pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), com a classificação do produto em uma escala de eficiência energética, de “A” a “E”, da maior para a menor. Oferece-se ao consumidor, assim, a possibilidade de avaliar o consumo de energia dos equipamentos e selecionar produtos de maior eficiência.

Os programas do PBE são coordenados em parceria com o Programa Nacional da Racionalização do Uso dos Derivados de Petróleo e Gás Natural (Conpet) e com o **Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel)**. Estes programas são conduzidos, respectivamente, pela Petrobras e pela Eletrobrás. Por meio deles, identificam-se os produtos mais eficientes na etiquetagem do Inmetro e acelera-se a corrida tecnológica dos equipamentos.

O Selo Procel de Economia de Energia, mais conhecido, simplesmente, como “**Selo Procel**”, desenvolvido e concedido no âmbito do Procel, tem o objetivo de indicar os produtos com os melhores níveis de eficiência energética em cada categoria, motivando o mercado consumidor a adquirir e utilizar produtos mais eficientes. Busca também estimular a fabricação e a comercialização de produtos mais eficientes, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a preservação do meio ambiente. Para tanto, estabelecem-se índices de consumo e desempenho para cada categoria de equipamento. Normalmente, os equipamentos contemplados com o Selo Procel pertencem à faixa “A” da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia.

Isto posto, cabe registrar dois aspectos que desaconselham a aprovação do projeto em tela.

Em primeiro lugar, o PBE e o Grupo Coordenador do Selo Procel acompanham as iniciativas dos países mais desenvolvidos, com vistas a comparar a qualidade dos resultados e as metodologias dos ensaios utilizados nos testes que levam à concessão do Selo com as práticas internacionais. Esse processo de acompanhamento revelou a existência de diferenças entre os níveis de eficiência dos produtos brasileiros e estrangeiros que refletem a adoção de metodologias distintas de ensaios, em função de particularidades de clima, mercado, hábitos de consumo e custo da energia elétrica, dentre vários fatores. Desta forma, uma solução adequada para um país pode não ser conveniente para outro país.

Em segundo lugar, cremos que, ao trazer para a Lei de Eficiência Energética matéria própria da legislação infraordinária, a proposição interfere, de maneira indevida, na complementaridade entre referida Lei e os demais instrumentos – o PBE, com a etiqueta classificatória, e o Selo Procel. Em consequência, poder-se-á provocar prejuízo à condução até agora bem-sucedida da Política de Eficiência Energética brasileira.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.506, de 2014**, louvando, no entanto, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.506/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Fernando Torres, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Marcos Reategui e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.506, de 2014, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer níveis de classificação de eficiência energética compatíveis com os padrões internacionais mais exigentes.

Nos termos dessa proposição, os níveis de eficiência energética deverão ser classificados de 'A' a 'E', sendo o nível 'A' o mais eficiente. Estabelece, ainda, que essa classificação deve ser compatível com os padrões internacionais mais exigentes.

Na sua justificção, o ilustre autor destaca que o Brasil já produz máquinas e equipamentos de altíssima eficiência energética. No entanto, a tendência é que eles sejam exportados, principalmente, para os Estados Unidos e Europa. No entanto, o selo de eficiência energética do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel permite que produtos fabricados com tecnologias ultrapassadas sejam classificados no nível A, o mais eficiente.

De acordo com o autor, é fundamental que os níveis do Procel sejam compatibilizados com os padrões internacionais mais exigentes, de modo que sejam classificados no nível A somente máquinas e equipamentos de altíssima eficiência.

O Projeto de Lei nº 7.506, de 2014, cujo regime de tramitação é ordinário, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; Minas e Energia – CME e Constituição e Justiça e de Cidadania



– CCJC (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Essa proposição está sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24, inciso II, do RICD).

Na CDEIC, primeira comissão de mérito a analisar a proposição em tela, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Helder Salomão, pela rejeição.

Cabe agora à CME analisar o mérito do Projeto de Lei nº 7.506, de 2014. Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, é importante destacar a nobre intenção do Deputado Rogério Peninha Mendonça ao propor o Projeto de Lei nº 7.506, de 2014, que estabelece níveis de classificação de eficiência energética.

A Lei nº 10.295/2001, conhecida como Lei de Eficiência Energética, confere ao Poder Executivo, a responsabilidade de estabelecer índices mínimos de eficiência energética ou máximos de consumo específico para máquinas e equipamentos consumidores de energia.

Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

A Lei de Eficiência Energética estabelece, ainda, que previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Com a promulgação da Lei nº 10.295/2001 e do Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamentou, o Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE passou a fazer exigências relacionadas ao desempenho dos produtos no campo compulsório, baseando-se no estabelecimento de índices mínimos de eficiência energética pelo Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética – CGIEE.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é responsável pela fiscalização e pelo acompanhamento dos programas de avaliação da conformidade das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

O Plano Nacional de Eficiência Energética – PNEf destacou a importância do PBE ao considerá-lo estratégico para se atingir as metas estabelecidas no Plano Nacional de Energia – PNE 2030, que definiu um planejamento integrado dos recursos energéticos nacionais.

Mediante os Selos Procel de Economia de Energia, já existe uma distinção dos equipamentos comercializados que têm a maior eficiência energética, havendo a retirada do mercado dos produtos que não atendam a um nível mínimo de eficiência energética.

Esclareça-se que o Selo Procel, criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel, foi instituído, por decreto presidencial, em 8 de dezembro de 1993.

Esse Selo tem como finalidade ser uma ferramenta simples e eficaz que permite ao consumidor conhecer, entre os equipamentos e eletrodomésticos à disposição no mercado, os mais eficientes e que consomem menos energia.

A qualidade dos resultados e as metodologias dos ensaios utilizados nos testes que levam à concessão do Selo Procel são compatíveis com as práticas internacionais.

Eventuais discrepâncias de metodologias, de testes e de resultados estão relacionadas às diferenças, entre outras, de clima, de mercado, de hábitos e de custos.

Em suma, a matéria já está devidamente regulamentada pelo Poder Executivo por normas infralegais, não sendo necessária a alteração da Lei nº 10.295/2001, como proposto pelo projeto de lei em análise.

Diante do exposto, apesar da nobre intenção do Deputado Rogério Peninha Mendonça, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.506, de 2014.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado Fabio Garcia

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.506/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Squassoni - Presidente, Luiz Lauro Filho, Simão Sessim e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Arnaldo Jardim, Cabuçu Borges, Cajar Nardes, Carlos Andrade, Fabio Garcia, Jaime Martins, Jhonatan de Jesus, João Carlos Bacelar, Marco Antônio Cabral, Rafael Motta, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Zé Geraldo, Cleber Verde, Delegado Edson

Moreira, Domingos Sávio, Edio Lopes, Francisco Chapadinha, Leônidas Cristino, Milton Monti, Padre João, Pedro Uczai, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado MARCELO SQUASSONI**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**